

LEI 581/2002

Regulamenta a concessão de
adiantamentos, na administração municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, no uso de suas atribuições,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o regime de adiantamento, aplicável aos casos das despesas expressamente definidas no art. 2º desta Lei, consistindo na entrega de numerário ao servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim específico de realizar despesas que não se possam subordinar ao processo normal de aplicação, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelos arts. 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Tribunal de Contas do Município, através da Inspetoria Regional de Seabra, cópia desta lei e dos atos normativos próprios referentes a implantação do regime de adiantamento.

Art. 2.º O regime de adiantamento somente é admitido para atender às seguintes despesas:

- I** - miúdas, entendidas como aquelas de pequeno vulto, efetuadas para atender as necessidades de urgência inadiável qualquer natureza;
- II** - de pronto pagamento, ou seja aquelas que ocorram à conta de créditos extraordinários ou que digam respeito a projetos ou, ainda, que se refiram a atividades relativas a calamidade pública, comoção intestina ou grave perturbação da ordem pública, desde que tenha ocorrido a devida decretação do Estado da Bahia;
- III** - com a aquisição de livros, revistas, publicações e peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;
- IV** - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;
- V** - com aquisição de passagem, locomoção, combustível, serviços de manutenção de veículos, bem como outros gastos, que não vinculados a diárias (alimentação e hospedagem), sejam forçosamente realizadas em consequência das viagens, podendo, inclusive, o adiantamento ser destinado a atender despesas decorrentes de viagens realizadas por mais de um servidor;
- VI** - com refeições, alimentação e de forragens, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- VII** - com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis e imóveis até o limite que, fixado por decreto do Poder Executivo, deverá ser revisto no máximo de dois em dois anos, observado o critério constitucional da razoabilidade;
- VIII** - com a aquisição de materiais em leilão público.



§1.º As despesas miúdas situam-se dentro de um limite obrigatória e previamente fixado por Decreto Municipal e que deverá ser revisto no máximo de dois em dois anos, com base no critério constitucional de razoabilidade.

§2.º Despesas efetuadas em locais distantes de qualquer estação pagadora são as destinadas à manutenção e operação de serviços que, por economicidade e decisão da administração, devam ser realizadas no local ou na proximidade de sua ocorrência.

Art. 3.º O adiantamento somente poderá ser concedido a servidor do próprio órgão da administração municipal ou servidor colocado oficialmente à disposição do mesmo.

Art. 4.º É vedada a concessão de adiantamento:

- I - a servidor declarado em alcance;
- II - a servidor responsável por dois adiantamentos ainda não comprovados;
- III - a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo ou que, responsável por adiantamento, não tenha prestado conta de sua aplicação no prazo legal.

Parágrafo único - Será considerado em alcance, anulando-se a escrituração da despesa e instaurando-se competente inquérito administrativo, o responsável por adiantamento que não preste conta de sua aplicação em prazo suplementar estabelecido por lei municipal, a contar do término daquele referido no “caput” deste art..

Art. 5.º O adiantamento deverá ser requisitado à Tesouraria para pagamento de despesas compreendidas em período mensal, respeitado o limite do exercício financeiro, mencionando a requisição, além do período:

- I - o dispositivo legal em que se baseia;
- II - o nome e o cargo, função ou emprego do responsável;
- III - a importância a entregar e a finalidade a que ela se destina;
- IV - a classificação da despesa, segundo o programa, subprograma e elemento;
- V - o prazo de aplicação ou realização da despesa;
- VI - a data da comprovação ou prestação de contas;
- VII - as assinaturas dos dirigentes das unidades requisitantes e de quem autoriza a concessão.

Parágrafo único - finalidade e a classificação orçamentária da despesa, os prazos de aplicação e comprovação e a realização da despesa, observados os limites fixados.

Art. 6.º As quantias recebidas a título de adiantamento deverão ser depositadas em conta especial pelo responsável, em agência bancária autorizada, de preferência oficial, em seu nome, com designação do cargo, função ou emprego que exerce, devendo o extrato da respectiva conta ser juntado à comprovação de aplicação do quantitativo correspondente, salvo os casos de impossibilidade ou inconveniência manifesta, devidamente justificados.

§ 1.º As despesas a serem atendidas pelo responsável com aplicação do adiantamento correrão por conta do quantitativo recebido.

